



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 221 - CBAQ (0331454)

Assunto: Aquisição de munições para armas de fogo, destinadas ao uso institucional pelos servidores ocupantes da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa.

Tratam os presentes autos digitais acerca de solicitação da Seção de Segurança e Transporte visando a aquisição de munições letais para arma de fogo (IDs. 0310279 e 0312809, e corroborada pela Coordenadoria Engenharia e Infraestrutura (ID. 0314296), consoante se interpõe do Termo de Referência apresentado, retificado após ponderação da SAO de ID. 0327927 (ID. 0330153).

Para tanto foram apresentados também Documento de Formalização da Demanda (ID. 0309075), Estudo Técnico Preliminar (ID. 0309107), Formulário Selo Verde (ID. 0309151), Análise de Riscos (IDs. 0310152, 0310157, 0310160, 0310162, 0310166, 0310169, 0310170, 0310177, 0310180, 0310186 e 0310189), bem como notas fiscais e proposta obtida (ID. 0312690, 0312694, 0312698, 0312699, 0312701, 0312703 e 0308407).

Adiante, foram jungidas, ainda, Declarações emitidas pela SIMDE -SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA, consignando que a CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ: 57.494.031/0001-63, detém exclusividade de fabricação e fornecimento, no país, do(s) produto(s): 1. MUN 9MMLUGER+P EXPO 124GR BONDED A; 2. MUN 9MMLUGER+P EXPO 147GR SUB BONDED A; 3. MUN 9MMLUGER+P+EXPO 115GR GOLD HEX; 4. MUN 9MM+P+CXPO 92,6GR CBULLET TACT; 5. MUN 9MMLGR+P+ EXPO 115GR BONDED; 6. MUN 9MMLUGER EXPP 95GR; 7. MUN 9MMLUGER ETOG 115GR; 8. MUN 9MMLUGER EXPO 115GR; 9. MUN 9MMLUGER ETOG 124GR (9 MM M1); 10. MUN 9MMLUGER TREINA EOOG 124GR NTA; bem como é a única empresa com tecnologia para realizar marcação (lote de rastreabilidade) nas munições e embalagens de munição, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e na Portaria nº 16- D LOG, de 28 de dezembro de 2004, possibilitando o controle e o rastreamento do material, através de sistemas informatizados e patenteados pela Companhia (PI 0409550-2 B1, depositada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, desde 2004), IDs. 0310216 e 0310225.

Instada, a Seção de Licitação e Compras verificou que o valor apresentado na proposta, para a aquisição das munições, perfaz o montante de R\$ 51.313,30 (cinquenta e um mil, trezentos e treze reais e trinta centavos), conforme proposta da Empresa CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (ID 0308407). Informou ainda que, para atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a unidade demandante juntou 06 (seis) Notas Fiscais (IDs. 0312690, 0312694, 0312698, 0312699, 0312701 e 0312703), comprovando aquisição das referidas munições por outros órgãos públicos, demonstrando que os valores propostos pela empresa está de acordo com o praticado no mercado. Ressaltou, portanto, que a contratação pretendida resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 – contratação em que não há viabilidade de competição para sua realização, por haver um único prestador, consoante cartas de exclusividade anexas ao feito (IDs 0310216 e 0310225).

À oportunidade, relatou que a pretensa contratada se encontra com a documentação regular perante os institutos previstos na legislação em vigor, conforme certidões apresentadas (ID. 0319158).

Após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (ID. 0321577).

Por fim, foi juntada pela SECNT minuta do instrumento contratual (ID. 0326168).

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, inc. I, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Sobre o enquadramento da despesa nas hipóteses em que restar configurada a inexigibilidade de licitação, a doutrina pátria entende que “(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo”¹, haja vista que **a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo**, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

No que diz respeito ao tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no **art. 25, inc. I**, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de **compras**, não podendo abranger serviços. (sem grifos no original)

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for uma compra, o enquadramento dar-se-á em seu inciso I e não o *caput*.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o **inciso I trata apenas de compras**. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC – 300.061/95-1 – TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no **inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993**, já que **este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Acórdão nº 1096/2007 – Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se, s.j.d., favoravelmente à contratação pretendida com a CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, com fulcro no art. 25, inciso I, da LLCA.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento.

Luciana Mamede da Silva
Coordenadora de Bens e Aquisições

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (ID. 0331446), observa-se que os mesmos se encontram devidamente instruídos, motivo pelo qual me manifesto pela contratação pretendida, nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do artigo 26, do normativo citado.

À douda Diretoria-Geral para deliberação.

Goiânia, 12 de agosto de 2022.

Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro
Secretária de Administração e Orçamento

1 CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MAMEDE DA SILVA, COORDENADOR(A)**, em 12/08/2022, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DE BASTOS VIEIRA DELFINO E CASTRO, SECRETÁRIO(A)**, em 12/08/2022, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0331454** e o código CRC **44F5499F**.
